RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.814 - SP (2015/0091589-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S) - SP046816
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VALOR DA CAUSA DE R$ 417.674,74. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 5.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PROVIDO PARA PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA. contra acórdão do TRF da 3a. Região, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV.26/01. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo a quo do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4° do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição quanto às parcelas anteriores a 22/11/1991.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS.

IV. Correção monetária com base no Provimento 26/2001, não incidindo, na espécie, os IPCs nele previstos, pois não alcançados pela lide.

v. Aplicação da taxa Selic, a partir de 12/jan/96, com exclusão de quaisquer índices de juros/correção.

V. Honorários advocatícios mantidos em R$ 5.000,00, conforme entendimento reiterado desta Turma.

V. Apelações e remessa oficial desprovidas (fls. 224).

2. Os Embargos de Declaração opostos, foram rejeitados (fls. 248/254).

3. No Apelo Raro, fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da CF/1977, rebela-se a parte recorrente contra a verba honorária fixada nos autos (R$ 5.000,00 em causa de R$ 417.674,74), afirmando sua irrisoriedade. Sustenta, além de dissídio entre julgados, ofensa ao art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC/1973, postula a majoração da verba honorária.

4. Com contrarrazões (fls. 336/351), o recurso fora admitido na origem (fls. 353/355).

5. É o relatório.

6. A irresignação merece acolhimento.

7. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou irrisórios, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da causa.

8. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios; o fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária.

9. Assim, seguindo o entendimento adotado por esta Corte Superior, entendo que os honorários advocatícios devem ser majorados para 5% sobre o valor dado à causa (R$ 417.674,74), quantia mais condizente às circunstâncias da demanda, levando-se, inclusive, o tempo de duração do processo (quase 18 anos). A propósito sobre o tema, veja-se o seguinte precedente desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA MAIS DE R$ 700 MIL REAIS. HONORÁRIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R$ 2 MIL. ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA FIXAR EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVO PROVIDO.*
>
> *1. A orientação desta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos.*
>
> *2. No caso, o Tribunal de origem, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, manteve a condenação em honorários advocatícios em R$ 2.000,00; o que não se mostra razoável diante do valor da causa mais de R$ 700 mil, razão pela qual deve ser modificado para 1% sobre o valor da causa.*
>
> *3. Agravo Regimental provido* (AgRg no AREsp. 669.257/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.10.2016).
>
> 2 2 2
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRABALHO REALIZADO. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE.*
>
> *1. Acórdão estadual que, sem apresentar fundamentos concretos e razoáveis para tanto, considerou suficiente para remunerar o trabalho dos advogados o montante de R$ 1.000,00 (mil*

reais), apesar de o valor da causa corresponder a R$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).

2. A fixação da verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na espécie, atende aos critérios previstos no art. 20, § 3º, do CPC/1973, também aplicáveis à fixação da verba honorária por equidade, nos moldes do § 4º do mesmo preceito legal.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp. 156.812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 13.6.2017).

222

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE.

1. Devidamente analisadas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

3. Agravo provido, para fixar a verba honorária em 1% do valor atualizado da demanda (AgInt no AREsp. 1.024.106/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 15.5.2017).

10. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Empresa, para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR